

Processo R-3109/08 (A6)

Assunto: Visitas íntimas

Destinatário: Directora-Geral dos Serviços Prisionais

Dirijo-me a V.Ex.^a a respeito de algumas situações que me têm sido colocadas no que concerne ao regime de visitas íntimas (adiante VI).

I

Em 1996, verificando-se existirem já experiências no EP de Pinheiro da Cruz, no âmbito do regime aberto, por iniciativa exclusiva da respectiva Direcção, foi recomendada a consagração legal de um direito às VI, designadamente para os casos dos reclusos já condenados sem direito a saídas precárias, com extensão a toda a rede de estabelecimentos prisionais. Em 1998 verificou-se existir, adicionalmente à realidade anterior, um projecto local no EPR de Ponta Delgada, estando também em curso a construção de infraestruturas aptas às VI nos EP do Funchal e de Vale de Judeus, aqui no âmbito de projecto desenvolvido pelos serviços centrais da DGSP. A realização de VI nestes dois estabelecimentos centrais permitiu a recolha de experiência necessária ao enquadramento normativo deste projecto, o que foi feito por essa Direcção-Geral através de regulamento aprovado em 26 de Maio de 2000.

De então para cá, apesar da evolução que adiante se regista, está-se ainda muito longe da generalização deste regime a todo o sistema prisional. Assim, em 2002, para além dos casos já referidos (mas com regressão no regime aberto do EP de Pinheiro da Cruz), decorriam obras para adaptação de espaços nos EPR de Beja e do Montijo, existindo já alguns quartos a tal destinados no EP de Tires, em pavilhão na altura remodelado e não funcional, bem como no EP da Carregueira. Desconhecendo-se o fim que tiveram as obras nos EPR em questão, o universo de estabelecimentos prisionais com possibilidade de realização de visitas íntimas resume-se actualmente aos EP do Funchal, Vale de

Judeus, Paços de Ferreira, Carregueira e Monsanto, bem como ao EPR de Ponta Delgada.

Tendo presente a delimitação subjectiva operada pelo Regulamento das VI, a população condenada (com ou sem trânsito em julgado) presente nesses EP é de cerca de 29% do total da população prisional nessas mesmas condições que estava internada em EP central ou especial, no passado dia 1 de Novembro.

A atenção que este aspecto de inserção tem merecido, internacionalmente,¹ tem tradução, no país vizinho, num regime de visitas íntimas estendido a todos os estabelecimentos, para além da visita familiar e da visita íntima, ambas mensais, existindo uma chamada visita de convívio, a qual se realiza trimestralmente.

Naturalmente que, onze anos que estão decorridos desde o início deste projecto, não é de espantar que surjam reclamações a propósito da escassa abrangência subjectiva do mesmo, muitas vezes argumentando com tal facto para suscitar a bondade da transferência para um dos EP mencionados, com o fim principal de beneficiar deste regime, alegando que a ausência de contacto íntimo afecta gravemente o equilíbrio da sua relação.

Embora se compreenda as dificuldades com que o sistema se debate, designadamente de natureza logística e financeira, que não permitem a extensão do regime ao maior número de estabelecimentos prisionais ou a relegam para a modificação estrutural em curso do parque penitenciário, creio que se poderá buscar, dentro dos meios disponíveis, soluções que, no curto prazo, minimizem as restrições impostas por falta de resposta do sistema, assim mitigando o coarctamento do direito à sexualidade dos reclusos.

¹ Marion Vacheret, « Les visites familiales privées au Canada, entre réinsertion et contrôle accru : portrait d'un système (février 2005) », *Champ pénal*, *Champ pénal*, mis en ligne le 13 septembre 2005. URL : <http://champpenal.revues.org/document81.html>. Consultado a 5 de Novembro de 2008. Les documents de travail du Sénat. Série Législation Comparée. «Le Maintien des liens familiaux en prison ». Mai 2006. <http://www.senat.fr/lc/lc163/lc163.html>

Desta forma, sugiro a V.^a Ex.^a que seja ponderada a utilização das instalações actualmente existentes como afectas, não apenas aos reclusos alojados no EP em questão, como aos demais, alojados nos restantes EP. Tal medida, com especial acuidade em estabelecimentos geograficamente próximos (o caso dos de Vale de Judeus e de Alcoentre será o mais evidente), permitiria uma maior igualdade de direitos entre a população reclusa, independentemente do EP de afectação, ainda que se quisesse enveredar por esta via apenas para certas categorias de reclusos, por exemplo privilegiando-se as penas mais longas.

II

Numa outra vertente, permito-me agora chamar a atenção de V.^a Ex.^a para dois aspectos do regime em vigor, isto no que toca à elegibilidade para o regime de visitas íntimas na vertente da não discriminação.

Assim, muito embora, ao que creia, ainda sem texto normativo, tenho tido conhecimento da aplicação prática do que recomendei em 2003, a respeito da não discriminação em função da orientação sexual.

Uma outra situação que me tem sido colocada é a da exigência formal que tem sido mantida a respeito do vínculo sentimental entre beneficiários deste regime. Assim, de acordo com o regulamento vigente, só podem ser autorizadas visitas aos reclusos casados ou vivendo em união de facto, neste caso à data da reclusão.

Mostra-se afastada, assim, qualquer outro tipo de relação sentimental, iniciada após o encarceramento, que não seja formalizada pelo casamento.

Compreendo que, conceitualmente, seja difícil enquadrar na figura da união de facto algo que, por via mesmo da situação de reclusão, não se pode traduzir nos factos típicos que a indiciam ou constituem. Percebo também que aja a administração com alguma cautela neste domínio, assegurando apenas o que socialmente se considera como

relevante na manutenção e reforço de laços familiares ou para-familiares, designadamente não dando cobertura a situações ocasionais ou mesmo de outra índole.

Todavia, pensando especialmente em penas longas, concordará V.^a Ex.^a que não faz sentido considerar a vida sentimental e sexual do recluso como perpetuamente congelada no estado em que se encontrava no momento da entrada do sistema, dando-lhe como única abertura a do casamento.

Não será invulgar que se estabeleçam relações afectivas estáveis, com frequência abundante de visitas e de troca de correspondência ou telefonemas. Fazer depender o acesso, neste caso, ao regime das VI à celebração de casamento significaria uma redução despropositada, face à realidade social hodierna, das opções individuais nesta matéria.

Dito de outra forma, assim como seria impensável, hoje, restringir as VI a recluso casado, sem prejuízo da maior ou menor dificuldade de prova da relação sentimental invocada, não deve ser produzida idêntica restrição no caso em apreço, de algum modo incentivando o sistema prisional a celebração de casamento, com preferência absoluta a outras modalidades de relacionamento interpessoal e familiar.

Neste sentido, refira-se o exemplo espanhol, em que se exige como condição para a concessão das visitas íntimas a prova de uma relação estável com o mínimo de seis meses, nada obstando a que essa relação se tenha iniciado por via de comunicação escrita. Tem sido este, aliás, o entendimento de diversos *Juzgados de Vigilancia Penitenciaria*.² A *Audiencia Provincial* de Madrid foi também já chamada a decidir, no caso de um recluso que requeria uma visita íntima com uma pessoa a quem ele designava como companheira sentimental, sendo casado com terceira. Entendeu o

² <http://www.derechopenitenciario.com/comun/fichero.asp?id=998>

Tribunal acolher esta situação, reforçada pelo facto de a referida companheira o visitar assiduamente.³

Reporto-me também a estudo que, em França, foi realizado nos estabelecimentos prisionais de Rennes, Saint Martin de Ré e Possy, a propósito do projecto piloto das unidades de visita familiar.⁴ Assim, apesar de os normativos exigirem um laço juridicamente estabelecido (no caso francês, o casamento ou o *pacs*), são também tidas em consideração outras categorias relacionais. Assim, uma das situações relatadas reportava-se a pedido de visita íntima formulado por reclusa, cujos laços afectivos com um visitante surgiram já no decurso da reclusão. A visita foi autorizada, após um trabalho conjunto dos serviços de educação, de vigilância e a Direcção do EP, assente no carácter assíduo da visita e na importância de que a mesma se revestia no desenvolvimento pessoal da reclusa. As conclusões do estudo em apreço enfatizam a necessidade de se recusar o estigma em certo tipo de relações, tendo em atenção a problemática do isolamento e a reconstrução de laços afectivos durante a reclusão, em especial, no que concerne aos reclusos condenados a longas penas.

Nestes termos, recomendo que esta dimensão seja acolhida em futura revisão do regime das VI, dotando-se a prova da relação sentimental das necessárias cautelas.

Outra questão que não é nova e que já foi objecto de anterior recomendação, diz respeito à extensão do regime de visitas íntimas aos presos preventivos. O Regulamento em vigor continua a excluir do respectivo regime todos os reclusos que se encontram em prisão preventiva, excepto no caso do EP de Monsanto, assim como aqueles com condenação inferior a três anos.

Quer num caso, quer no outro, resulta arbitrária esta limitação, só se compreendendo no quadro transitório da implementação de uma experiência, no caso dos presos

³ Audiencia Provincial. Auto 939/04 de 15 de Abril de 2004.
<http://www.derechopenitenciario.com/comun/fichero.asp?id=1286>

preventivos beneficiando estes ademais de presunção de inocência e estando sujeitos ao princípio da mínima intervenção ou lesão. A título de exemplo, refira-se que na Bélgica, após um período de observação, podem ser autorizadas VI a todos os que se encontram presos há pelo menos três meses, o que inclui os presos preventivos nessas condições.⁵

Recomendo, da mesma forma, que este aspecto seja modificado na revisão da regulamentação em vigor.

⁴ Cécile Rambourg, «Les unités de Visites familiales. Nouvelles pratiques, nouveaux liens». 2006.
[HTTP://www.enap.justice.fr/pdf/cahier-uvf.pdf](http://www.enap.justice.fr/pdf/cahier-uvf.pdf)

⁵ « Les Visites dans l'intimité en Belgique: application et enjeux » , Révue de Droit Penal et de Criminologie, Fevereiro de 2001.